



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01720866820198060001

SOMPO SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SAVIO WESLEY SOUZA VIEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA DIVERGÊNCIA NO LAUDO PERICIAL

Inicialmente, cumpre informar que o ilustre perito divergiu quanto o lado da lesão apurada no autor, eis que informa **BLOQUEIO ARTICULAR MODERADO EM OMBRO DIREITO, COM LIMITAÇÃO NA ELEVAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO.**

BLOQUEIO ARTICULAR MODERADO EM OMBRO DIREITO, COM LIMITAÇÃO NA ELEVAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO E LIMITAÇÃO MODERADA NA ROTAÇÃO INTERNA DA ARTICULAÇÃO.

Sendo assim, vem requerer a intimação do Perito para esclarecer quanto à divergência acima exposta.

DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO SINISTRO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Contudo, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

EXA., VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO ALEGADO ACIDENTE, E AINDA, O BOLETIM DE OCORRÊNCIA FOI REGISTRADO 03 MESES APÓS O SINISTRO, NÃO HÁ TESTEMUNHAS PARA CONFIRMAR A NARRATIVA, CONSTANDO APENAS RELATOS, TOTALMENTE UNILATERAIS DA PARTE AUTORA PARA SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA LESÃO APURADA NO LAUDO PERICIAL

50% OMBRO ESQUERDO

Em que pese o alegado acima, caso não seja este o entendimento do Douto Juízo, há de se ressaltar que não é crível que os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 15 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE**